Câmara Municipal de Rio Branco
108
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

PARECER N° 24/2025/CCJRF/COFT/CUITT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO e a COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE** apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Aiache

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, que **"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, com a garantia da União, e dá outras providência"**.

Extrai-se que a intenção do projeto é autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R$ 67.000.000,00, com garantia da União, no âmbito do Programa de Renovação de Frota do Transporte Coletivo Urbano (REFROTA) e do Programa de Aceleração do Crescimento (novo PAC).

A operação de crédito oferece prazo de carência de 48 meses, prazo de amortização de 192 meses, juros de 6,0% ao ano, taxa de administração e demais encargos de **4% ao ano**, taxa de risco de crédito de 1% ao ano sobre o saldo devedor, conforme documento de fl. 43.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco (art. 30, I, da CF, art. 22, I, da CE e art. 10, I e III, LO), sendo norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Não há vício de iniciativa, pois a contratação de operações de crédito para posterior abertura de créditos adicionais é matéria tipicamente orçamentária e a iniciativa das leis orçamentárias compete privativamente ao Prefeito (art. 77 da Lei Orgânica).

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, não havendo equívoco neste ponto (art. 43, § 1°, XIII, da LO).

Câmara Municipal de Rio Branco
109
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

O projeto de lei complementar autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal com a garantia da União até o valor de R$ 67.000.000,00, no âmbito do Programa de Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano (REFROTA) e Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), destinados a Mobilidade Urbana, Equipamentos e Sistemas Afins (art. 1º).

Como contragarantia à União, são oferecidas as receitas previstas nos arts. 158 e 159, I, "b", "d", "e", e "f", da Constituição, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição (art. 2º). A contragarantia caracterizada pelo Fundo de Participação do Município de Rio Branco será oferecida, também, à instituição financeira em caráter complementar, para a cobertura das obrigações principais e acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia (art. 2º, parágrafo único).

A operação de crédito oferece prazo de carência de 48 meses, prazo de amortização de 192 meses, juros de 6,0% ao ano, taxa de administração e demais encargos de **4% ao ano**, taxa de risco de crédito de 1% ao ano sobre o saldo devedor, conforme documento de fl. 43.

Segundo o art. 7º, § 1º, da Resolução n. 43/2001, o limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso.

O documento de fls. 13/14 indica que será observado o limite previsto no art. 7º, I, da Resolução n. 43/2001.

Quanto à contradição com o documento de fl. 10, que informa taxa de administração de 2% ao ano, bem como a comprovado o cumprimento do art. 7º, II, da Resolução n. 43/2001, considerando, ainda, à referência às operações de crédito já contratadas e a contratar e, o cumprimento do art. 9º da Resolução n. 43/2001, tais pendências foram sanadas por meio da juntada de documentos por meio do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 211/2025, de 07 de maio de 2025, da lavra do Executivo Municipal em resposta ao OFÍCIO Nº 16/2025/CCJRF/CTEC/CMRB, de 05 de maio de 2025.

No caso, não há violação do art. 15 da Resolução do Senado n. 43/2001 porquanto não foi atingido o limite temporal de 120 dias anteriores ao término do mandato do Prefeito.

O art. 2º, parágrafo único, do projeto dispõe sobre a destinação dos recursos da operação de crédito, e por meio do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 211/2025, de 07 de maio de 2025, o Executivo Municipal deixa claro o cumprimento da regra de ouro.

Foi apresentado o impacto orçamentário-financeiro do projeto para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 (fl. 13).

Câmara Municipal de Rio Branco
110
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

Ademais, foi apresentada declaração do ordenador de despesas demonstrando a compatibilidade do projeto com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual (art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Também consta a dotação orçamentária que arcará com o pagamento da operação de crédito (fl. 15).

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 14 de maio de 2025.

Vereador AIACHE
Relator